

Parágrafo único - Fica resolvido que este valor se aplica aos casos de registros efetuados dentro do prazo legal, na forma da que dispõem os arts. 50 e 58, da Lei nº 6012/73 (Lei dos Registros Públicos).

ART. 29 - São isentos do pagamento de emolumentos, no registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, as pessoas reconhecidamente pobres, segundo o disposto no inciso LXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, e art. 30, da Lei nº 6012/73.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a cargo, em se tratando de orfãos, nas seguintes condições de assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilização civil e penal do interessado.

ART. 29 - O valor para lavratura de assento de matrícula não, de que trata o art. 70, da Lei nº 6012/73, não poderá ser superior a R\$ 10,00 (dez reais).

ART. 30 - Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de fevereiro de 1982.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAÚJO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único - Fica ressalvado que este valor só se aplica aos casos de registros efetuados dentro do prazo legal, na forma do que dispõem os arts. 50 e 78, da Lei nº 6015/73 (Lei dos Registros Públicos).

ART. 2º - São isentos do pagamento de emolumentos, pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, as pessoas reconhecidamente pobres, segundo o disposto no inciso LXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, e art. 30, da Lei nº 6015/73.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.

ART. 3º - O valor para lavratura de assento de matrimônio, de que trata o art. 70, da Lei nº 6015/73, não poderá ser superior a R\$ 10,00(dez reais).

ART. 4º - Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de fevereiro de 1995.


Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

dos de nascimento e assentos de óbito.

de (1952), o valor máximo a ser cobrado para lavatura dos registros de

ART. 1º - Determinar que seja fixado em R\$ 1,00 (se

R E S O L U Ç ã O

que ensejaram a sua edição.

praticada norma, encontrando-se, portanto, presentes as mesmas razões
to dessa matéria, a qual guarda estreita relação com aquela tratada no seu

CONSIDERANDO que se faz necessário o disciplinamen

tos de nascimento e assentos de matrimônio e óbito;

valor dos emolumentos que devem ser cobrados para lavatura de regis
no Diário de Justiça do dia 03 de fevereiro de 1952, nos termos referidos de

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02132, publicado

anexo, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLUÇÃO Nº 001/52 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

O DESEMBARGADOR ANTONIO FERREIRO DE ALMEIDA

outras providências.

mento e assentos de matrimônio e óbito e de
para lavatura dos registros civis de nasci
fixa valor de emolumentos a serem cobrados

R E S O L U Ç ã O

tribunal de justiça

de Curitiba

tribunal de justiça

Estado do Maranhão

PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça

P R O V I M E N T O Nº 04/95

Fixa valor de emolumentos a serem cobrados para lavratura de registros civis de nascimento e assentos de matrimônio e óbito e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02/95, publicado no *Diário da Justiça* do dia 08 de fevereiro de 1995, não fez referência ao **valor** dos emolumentos que devem ser cobrados, para lavratura de registros de nascimento e assentos de matrimônio e óbito;

CONSIDERANDO que se faz necessário o disciplinamento dessa matéria, a qual guarda estreita relação com aquela tratada na supracitada norma, encontrando-se, portanto, presentes as mesmas razões que ensejaram a sua edifção.

R E S O L V E

ART. 1º - Determinar que seja fixado em R\$ 7,00 (sete reais), o valor máximo a ser cobrado para lavratura dos registros cívis de nascimento e assentos de óbito.